Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 241/2021
Data: 15/02/2021 - Horário: 17:41
Legislativo - PJ 4/2021

PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG- 10 /2021

Parecer Jurídico à Proposta de Emenda nº 01/2021 à Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, apresentada por vereadores e tem por escopo a alteração da redação do *caput* do art. 202, para incluir nos serviços públicos de transporte de passageiros, o "transporte **escolar**" na proporção de 1 **(uma) licença** para cada **1.000 (um mil**) habitantes.

Inicialmente há de ser analisado que a matéria em tramitação é de competência do Poder Legislativo, portanto o entendimento é de que não há óbice jurídico à presente proposta de emenda, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos vereadores para sua aprovação ou reprovação.

A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, que é o órgão legislativo do Município em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competências legislativas da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Pois bem, a alteração proposta no *caput* do art. 202 da LOM foi construída em reuniões entre os vereadores, os profissionais que prestam regularmente os serviços de "transporte escolar" no Município de Pará de Minas, chegando a um consenso entre o número de licenças a serem concedidas pelo Poder Público Municipal, visando com a limitação ora proposta coibir o número excessivo de pessoas que prestam este tipo de serviço, sem regulamentação, dificultando a fiscalização do transporte escolar e até colocando em risco a integridade física dos alunos.

Quanto à competência para a iniciativa de projeto de proposta de "emenda à lei maior do município", ela se encontra bem definida no art. 52 inciso I da LOM:

> Art. 52 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:
>
> I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

Portanto, o presente projeto é de competência do Poder Legislativo e o entendimento é de que não há óbice jurídico para a proposta apresentada, pois vem assinada por 6 (seis) vereadores, o que representa 1/3 dos membros da Câmara Municipal, preenchendo os requisitos da legalidade para sua inciativa cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores e vereadoras para sua aprovação.

No entanto, ressalta-se que o quórum das deliberações do projeto em questão é de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, devendo a proposta ser votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias (art. 52, I , §1º da Lei Orgânica Municipal).

Neste sentido, opinamos favoravelmente à tramitação, discussão e votação da proposta ora examinada, ante a legalidade e constitucionalidade, cabendo explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, que deverão apreciar a proposta e manifestar-se sobre o Mérito.

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 15 de fevereiro de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta